ACO-UTR-1090/2024

Processo	-	TC/005651/2021
Denunciante	-	Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos – Aprest
Denunciados	-	Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)
Objeto	-	Denúncia sobre suposta irregularidade no cumprimento do Contrato 06/Amlurb/2019, cujo objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, na área referente ao Lote I – Ermelino Matarazzo, São Miguel Paulista, Itaim Paulista, Guaianases, Itaquera, Cidade Tiradentes, São Matheus e Sapopemba

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SP REGULA. Verificar suposta irregularidade no cumprimento do Contrato cujo objeto é a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública. 1. As denúncias devem trazer elementos concretos ensejadores de uma verificação específica. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/005650/2021, TC/005651/2021, TC/005648/2021, TC/005649/2021 e TC/007309/2022, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia apresentada, pois, em que pese o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, os feitos foram instruídos nos termos do § 2º do art. 56, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de junho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/08/2024 09:41:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 12/08/2024 11:55:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC n. 5.650/2021
TC n. 5.651/2021
TC n. 5.648/2021
TC n. 5.649/2021
TC n. 7.309/2022

Interessado: APREST (Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos); Autoridade Municipal de Limpeza Urbana; Consórcio Ecoss Ambiental Serviços de Limpeza Urbana - SPE Ltda.; Consórcio Corpus

Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade no cumprimento do contrato por parte do Consórcio Ecoss Ambiental, responsável pela execução dos serviços indivisíveis no Lote V - Butantã, Pinheiros, Lapa, Pirituba / Jaraguá e Perus

EMENTA
DENÚNCIA. AMLURB. Falta de cumprimento do contrato de varrição. Em que pese o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, os feitos foram instruídos nos termos do § 2º, do art. 56, de modo que podem ser conhecidos. As denúncias eram genéricas, não trazendo elementos concretos ensejadores de uma verificação específica. **CONHECE** das denúncias apresentadas e, quanto ao mérito, acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, julga **IMPROCEDENTES**.

RELATÓRIO

Trata o presente de DENÚNCIAS apresentada pela APREST (Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos) em face dos Contratos nºs 010/AMLURB/2019, 06/AMLURB/2019, 08/AMLURB/2019, 011/AMLURB/2019, 07/AMLURB/2019 que tem por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final

ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços.

Adoto como relatório, com os ajustes pertinentes, as peças produzidas pela Douta Secretaria Geral desta Corte por entender que os relatórios produzidos por aquele órgão registram as principais ocorrências da instrução processual destes autos.

eTCM n. 005650/2021

"Trata o presente de DENÚNCIA apresentada pela APREST (Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos) em face do CONTRATO Nº 010/AMLURB/2019, que tem por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, na área referente ao Lote V - Butantã, Pinheiros, Lapa, Pirituba/Jaraguá e Perus.

1. A APREST denuncia, por meio de fotos, a TOTAL FALTA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DO CONSÓRCIO ECOSS AMBIENTAL. Relata, também, a preocupação dos munícipes com a saúde de suas famílias, visto que o acúmulo de lixo e entulho facilita a proliferação de ratos, escorpiões e outros insetos e animas nocivos à saúde humana (Peça 01).

Nesse contexto, solicita: (i) que sejam adotadas providências imediatas para o fiel cumprimento dos serviços contratados; (ii) que seja implantado um sistema que permita a aferição da qualidade dos serviços contratados; (iii) que o Consórcio Ecoss Ambiental demonstre como têm sido executados diversos itens do contrato. 2. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator se manifestou nos seguintes termos: (i) determinou à SFC que procedesse ao exame dos fatos narrados pela APREST e que, em paralelo, instaurasse procedimento de fiscalização para acompanhamento da execução do objeto do Contrato 010/AMLURB/2019; (ii) determinou à UTO que encaminhasse ofício à APREST informando-lhe o recebimento da presente denúncia e registrando as providências adotadas (Peça 07).

3. A SFC concluiu o quanto segue (Peça 13):

'A denúncia é genérica e não traz elementos que ensejem verificação específica. As cinco fotos apresentadas expõem indícios de inexecução na execução de outro contrato quanto ao serviço de remoção de entulho e grandes objetos sem, contudo, conter data, hora, localização, ou qualquer descrição que indique o período de tempo em que os resíduos se encontravam tal como estão nas fotos, ou se houve demanda no 156 ou de Subprefeituras. Ainda, mesmo que tais informações estivessem presentes, fossem referentes ao lote e empresa inicialmente mencionados e houvesse descumprimento do prazo de remoção, se tratariam de cinco situações específicas de um dos serviços do contrato, situações essas passíveis de diminuição da remuneração por meio da avaliação de desempenho ou aplicação de penalidades, dependendo do caso, não possuindo a abrangência para se afirmar, a priori, a "total falta de cumprimento do contrato'.*

"As fotos expostas estão descritas explicitamente como referentes ao lote III, com diferente área de abrangência e empresa prestadora, e são idênticas às apresentadas na denúncia do TC/005648/2021.

Desse modo, dos elementos constantes na denúncia, não é possível afirmar que há "total falta de cumprimento do contrato", não havendo fatos aptos a demonstrar indícios suficientes para a instauração de procedimento de fiscalização ou aproveitáveis enquanto elementos probatórios no âmbito de procedimento em andamento.

Consigna-se que, diante da materialidade e relevância do Contrato em questão, encontra-se em fase de Planejamento o acompanhamento da execução contratual dos seis contratos vigentes de serviços indivisíveis por esta Coordenadoria, conforme previsto no PAF 2021, bem como em atendimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator.

4. A AJCE se manifestou da seguinte forma: (4.1) opinou pelo não conhecimento da Denúncia, em razão do não preenchimento de 2 pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas – falta de prova ou indícios relativos ao fato denunciado (inciso III) e falta de prova da existência legal da Denunciante (§ 2º); (ii) caso superada a preliminar de inadmissibilidade da Denúncia, entendeu que a aferição do quanto narrado na exordial estaria condicionada à instauração de procedimento específico de fiscalização (Peças 15/16).

5. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou a intimação da AMLURB e do Consórcio Ecoss Ambiental para manifestação (Peça 17). 6. A AMLURB e a ECOSS AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - SPE – LTDA. apresentaram os esclarecimentos consubstanciados nas Peças 41 e 42/50.

7. A SFC ratificou sua conclusão anterior e informou que o acompanhamento da execução dos 6 contratos de serviços indivisíveis encontrava-se na fase inicial (Peça 54).

8. A PFM requereu a improcedência da Denúncia, considerando que os esclarecimentos trazidos pela Origem teriam demonstrado a regularidade dos atos praticados e que as alegações contidas na inicial não teriam sido comprovadas (Peça 57).

É o relatório.

Passo a opinar.

1. Síntese da Denúncia:

A APREST denuncia, por meio de fotos, a TOTAL FALTA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DO CONSÓRCIO ECOSS AMBIENTAL.

Nesse contexto, solicita: (i) que sejam adotadas providências imediatas para o fiel cumprimento dos serviços contratados; (ii) que seja implantado um sistema que permita a aferição da qualidadedos serviços contratados; (iii) que o Consórcio Ecoss Ambiental demonstre como têm sido executados diversos itens do contrato (limpeza e varrição em todas as ruas; demonstrativos quanto ao fiel cumprimento de cláusulas relacionadas ao meio ambiente; quantidade de caminhões e relação dos demais equipamentos empregados na execução do contrato; demonstrativos quanto ao cabal cumprimento da legislação trabalhista; plano de distribuição de trabalhadores por metro quadrado na execução dos serviços).

2. Análise da Denúncia:

A despeito do não preenchimento de 2 pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP – falta de prova ou indícios relativos ao fato denunciado (inciso III) e falta de prova da existência legal da Denunciante (§ 2º) –, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator deu prosseguimento ao feito, determinando: (i) à SFC que procedesse ao exame dos fatos narrados pela APREST e que, em paralelo, instaurasse procedimento de fiscalização para acompanhamento da execução do objeto do Contrato 010/AMLURB/2019 (Peça 07 – item 2 do relatório deste Parecer); (ii) à UTO que intimasse a AMLURB e o Consórcio Ecoss Ambiental para manifestação quanto aos fatos narrados pela APREST e às conclusões dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas (Peça 17 – item 5 do relatório deste Parecer).

Quanto, especificamente, à falta de prova ou indícios relativos à TOTAL FALTA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DO CONSÓRCIO ECOSS AMBIENTAL, tenho as seguintes considerações:

A alegação de TOTAL FALTA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DO CONSÓRCIO ECOSS AMBIENTAL não foi devidamente embasada pela APREST com provas ou indícios, conforme determina o art. 55, III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Consoante asseverado pela SFC, as fotos apresentadas pela APREST como provas do quanto alegado: (i) estão descritas explicitamente como referentes ao lote III, com diferente área de abrangência e empresa prestadora, e são idênticas às apresentadas na denúncia do TC/005648/2021; (ii) expõem indícios de inexecuções na execução de outro contrato quanto ao serviço de remoção de entulho e grandes objetos; (iii) não vêm acompanhadas data, hora, localização, ou qualquer descrição que indique o período de tempo em que os resíduos se encontravam tal como estão nas fotos, se houve demanda no 156 ou de Subprefeituras [caso em que a Contratada teria um prazo máximo para a realização da coleta], não sendo possível verificar tampouco se as fotos foram tiradas no município de São Paulo.

Nesse passo, partilho do entendimento da AJCE no sentido de que Denúncia não poderia ser conhecida (Peças 15/16). Ocorre que, com os elementos trazidos pela AMLURB e pela Contratada nas Peças 41 e 42/50, foi possível adentrar ao mérito da Denúncia para, ao final, concluir pela sua improcedência.

Vejamos.

Manifestação da Contratada (Peças 42/50):

- *Esclareceu que constitui condição para o pagamento da sua remuneração mensal a devida atestação dos serviços prestados conforme discriminado em Relatório Mensal de Atividades (RMA), de acordo com modelo previamente definido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB) [e, nesse contexto, instruiu sua manifestação com os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) apresentados às Subprefeituras, bem como os correspondentes laudos de atestação por elas emitidos (docs. anexos) relativos ao último mês de medição dos serviços (maio/2021)].*
- *Quanto ao requerimento da Denunciante a respeito da implantação de um sistema de aferição da qualidade dos serviços contratados, asseverou que tal sistema já foi desenvolvido e constitui condição para pagamento da remuneração integral da*

Manifestante, conforme estabelecido pelas cláusulas 9.6, 9.10, 9.24 e 9.24.1 do contrato (...):

'A avaliação da contratada se baseia em 4 (quatro) quesitos, que somados perfazem a importância de 100 (cem) pontos. São eles os Índices de Reclamações, Atendimento, Satisfação e Conhecimento. Cabe ressaltar que as Contratadas deverão atingir pelo menos 80 (oitenta) pontos para terem direito ao recebimento de 100% (cem por cento) de suas remunerações mensais.'

- *Afirmou que a Avaliação de Desempenho da Contratada (ADC) já se encontra devidamente implantada e que constitui importante fator para definição do valor da remuneração da Manifestante, conforme itens 9.24 e 9.24.1 do Contrato Administrativo n° 010/AMLURB/2019.*
- *No que se refere ao plano de distribuição de trabalhadores por metro quadrado na execução dos serviços e à quantidade de caminhões e relação dos demais equipamentos empregados na execução do contrato, salientou que todas as especificações relativas ao dimensionamento operacional e metodologia dos serviços de limpeza constam nos Planos de Trabalho apresentados ao Órgão Contratante e por ele aprovados, conforme cláusula terceira do Contrato n° 010/AMLURB/2019.*
- *Informou que a comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias é realizada mensalmente por ocasião do requerimento de medição dirigido ao Órgão Contratante, e que constitui condição para o pagamento da sua remuneração, conforme item 9.14 do Contrato n° 010/AMLURB/2019.*
- *Juntou os relatórios de atividades anexos às solicitações de atestação e emissão do laudo de atestação dos serviços regulares referente aos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo das áreas e vias pertencentes às Subprefeituras Butantã, Lapa, Pirituba/Jaguará, Perus e Pinheiros no período de 01 a 31/Maio/2021, de acordo com o Contrato nº 010/AMLURB/2019 - Processo Administrativo nº 2017-0.101.566-4 - Processo SEI nº 8310.2018/000221-9.*

Manifestação da AMLURB (Peça 41):

- *Apresentou imagens de logradouros pertencentes às subprefeituras onde tem a obrigação de executar os serviços contratados (peça 41, fls. 2/7), bem como "prints" da tela do sistema (peça 41, fls. 8/19).*
- *Demonstrou que não é possível afirmar que o serviço em comento não está atendendo às solicitações e expectativas da municipalidade, pois a média mensal da Avaliação de Desempenho da Contratada (ADC) do período de JAN/2020 a MAI/2021 é de 85,9 pontos (peça 41, fl. 20).*
- *Apresentou a metodologia/cronograma de fiscalizações efetuadas por seus agentes na execução do Contrato em apreço. Considerações a respeito dos esclarecimentos trazidos pela AMLURB e pela Contratada nas Peças 41 e 42/50: A AMLURB e a Contratada demonstraram, por meio de documentos e imagens do sistema de monitoramento georreferenciado que não houve TOTAL FALTA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DO CONSÓRCIO ECOSS AMBIENTAL (Peça 54). Além disso, constaram nas referidas Peças as informações solicitadas pela Denunciante a respeito da execução e aferição da qualidade dos serviços prestados, ainda que de forma geral (Peça 54).*

Vale observar que a improcedência da Denúncia não implica no reconhecimento da regularidade da execução contratual. O acompanhamento da execução do Contrato constitui objeto de outro processo (no qual se concluirá pela regularidade ou irregularidade da execução contratual) (Peça 54):
'Consigna-se que, diante da materialidade e relevância do Contrato em questão, encontra-se (...) fase de execução o acompanhamento da execução contratual dos seis contratos vigentes de serviços indivisíveis por esta Coordenadoria, conforme previsto no PAF 2021, bem como em atendimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator.'
CONCLUSÃO
Do exposto, opino pela improcedência da Denúncia.
É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Ao fim da instrução processual o Secretário Geral, em sua manifestação (peça 60) opinou pela possibilidade de conhecimento da denúncia e, quanto ao mérito pela improcedência da denúncia.

eTCM n. 005651/2021

"Trata o presente de denúncia apresentada pela APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos em face do Contrato nº 006/AMLURB/2019, que tem por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, na área referente ao Lote I - Ermelino Matarazzo, São Miguel Paulista, Itaim Paulista, Guaianases, Itaquera, Cidade Tiradentes, São Matheus, e Sapopemba.

A Denunciante apresentou na peça inaugural (peça 1) o seguinte relato:

"(...) Acompanhamos com especial atenção o que vem ocorrendo relacionado à limpeza urbana em nossa cidade, onde a Prefeitura Municipal firmou contratos para os serviços de limpeza e varrição com vários Consórcios de Empresas para atenderem todas as regiões/bairros de São Paulo. Buscando verificar "in loco" o cumprimento de tais contratos, anexamos ao presente fotos que retratam, de maneira inequívoca, a TOTAL FALTA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DO CONSÓRCIO CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, responsável pela limpeza e varrição da região da Vila Mariana, Jabaquara, Cidade Ademar, Ipiranga, Vila Prudente e Aricanduva/Formosa, na cidade de São Paulo.
Durante nossas visitas, também tivemos a oportunidade de encontrar muitos munícipes que se mostraram extremamente preocupados com a saúde de suas famílias, visto que o acúmulo de lixo e entulho facilita a proliferação de ratos, escorpiões e outros insetos e animas nocivos à saúde humana. Diante dessa realidade, a APREST SOLICITA PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA O FIEL

CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO JUNTO AO CONSÓRCIO CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA QUE PERMITA A AFERIÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS e rigorosamente pagos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Além disso, a APREST solicita que o CONSÓRCIO CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA demonstre como têm sido executados demais itens do contrato mencionado relacionados a:

- Limpeza e varrição em TODAS as ruas (não somente nas principais avenidas) que compõem as regiões de região da Vila Mariana, Jabaquara, Cidade Ademar, Ipiranga, Vila Prudente e Aricanduva/Formosa.

- Demonstrativos quanto ao fiel cumprimento das cláusulas relacionadas ao meio ambiente: destinação/descarte dos resíduos, plantio de árvores, preservação de áreas verdes e ações de educação ambiental para a população.

- A quantidade de Caminhões e relação dos demais Equipamentos empregados na execução do contrato. - Demonstrativos quanto ao cabal cumprimento da legislação trabalhista: contratos de trabalho, quantidade de trabalhadores, pagamento das remunerações, recolhimentos de tributos trabalhistas, sociais e fiscais, escalas, produtividade e e.p.i's (equipamentos de proteção individual). - Plano de distribuição de trabalhadores por metro quadrado na execução dos serviços. (...)"

A Especializada (peça 13), assim concluiu:

"A denúncia é genérica e não traz elementos que ensejem verificação específica. As quatro fotos apresentadas expõem indícios de inexecução na execução do contrato quanto ao serviço de remoção de entulho e grandes objetos sem, contudo, conter data, hora, localização, ou qualquer descrição que indique o período de tempo em que os resíduos se encontravam tal como estão nas fotos, ou se houve demanda no 156 ou de Subprefeituras.

Ainda, mesmo que tais informações estivessem presentes e houvesse descumprimento do prazo de remoção, se tratariam de quatro situações específicas de um dos serviços do contrato, situações essas passíveis de diminuição da remuneração por meio da avaliação de desempenho ou aplicação de penalidades, dependendo do caso, não possuindo a abrangência para se afirmar, a priori, a "total falta de cumprimento do contrato" (grifamos)

Desse modo, dos elementos constantes na denúncia, não é possível afirmar que há "total falta de cumprimento do contrato", não havendo fatos aptos a demonstrar indícios suficientes para a instauração de procedimento de fiscalização ou aproveitáveis enquanto elementos probatórios no âmbito de procedimento em andamento. (grifamos)

Consigna-se que, diante da materialidade e relevância do Contrato em questão, encontra-se em fase de Planejamento o acompanhamento da execução contratual dos seis contratos vigentes de serviços indivisíveis por esta Coordenadoria, conforme previsto no PAF 2021, bem como em atendimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator."

Peça 15, a AJCE assim se manifestou:

A despeito do r. Despacho à peça 7, cumpre-nos destacar que os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal

de Contas, não foram integralmente observados na denúncia, tendo em vista não esta acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade e de prova da existência legal da entidade (inciso III e § 2º, do art. 55 , respectivamente).

Limitando-nos ao objeto trazido na Inicial (peça 1) e tendo por base o relatório de AUD (peça 13), entendimento que não há como extrair com total objetividade as razões pelas quais a Denunciante entende que o ajuste não esta sendo executado e, a nosso ver, a análise que nos compete fica prejudicada, . Nesse contexto, s.m.j., em caráter preliminar, opinamos pelo não conhecimento da presente denúncia.

Não obstante, considerando que os fatos narrados pelo Denunciante envolvem questões relevantes, indiscutivelmente requerem a ciência dos envolvidos.
Portanto, na esteira de tais considerações, ainda que se entenda pelo arquivamento da Denúncia por inadmissibilidade, pensamos que pela relevância das informações trazidas pela Denunciante, seja necessária a intimação da Origem e da Contratada, para oferecimento das informações que entenderem necessárias
De ordem do Exmo. Senhor Conselheiro João Antônio, foi oficiada a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB (Peça 18) e intimado Consórcio Corpus (Peça 19).
O Consórcio Corpus encaminhou a sua Manifestação (Peça 24) e seus anexos (Peças 25 e 26), enquanto a AMLURB solicitou dilação de prazo para a resposta (Peça 27).
Após a concessão da dilação do prazo (Ofício SSG nº 14111/2021 – Peça 30), a AMLURB encaminhou a sua Manifestação (Peça 34).

Peça 38, a Especializada assim concluiu:

Diante informações acrescidas pelo Consórcio Corpus e pela AMLURB, ratificamos a conclusão do Memorando C-VI nº 013/2021 (peça 13). Consigna-se que, diante da materialidade e relevância do Contrato em questão, encontra-se no início da fase de execução o acompanhamento da execução contratual dos seis contratos vigentes de serviços indivisíveis por esta Coordenadoria, conforme previsto no PAF 2021, bem como em atendimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator.

Por fim, a PFM (peça 41), requereu que a presente denúncia seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

DA ADMISSIBIDADE

Não obstante a peça sob análise não preencha os requisitos expostos no inciso IV e no §1º, ambos do art. 55, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, há jurisprudência no sentido da possibilidade de relevação de tais pressupostos, ante a especificidade do instituto da Denúncia e o interesse público a ser alcançado.

Desta maneira, opino pelo conhecimento da presente Denúncia.

DO MÉRITO

Trata-se de denúncia protocolada por APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos em face do Contrato nº 006/AMLURB/2019, que tem por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, na área referente ao Lote I - Ermelino Matarazzo, São Miguel Paulista, Itaim Paulista, Guaianases, Itaquera, Cidade Tiradentes, São Matheus, e Sapopemba.
De minha parte, nenhum outro apontamento tenho a acrescentar às conclusões externadas pelas equipes técnicas desta Corte, após as criteriosas análises produzidas.
Caso seja superada a falha apontada e consequentemente análise de mérito, acompanho a AUD, por também entender que não é possível afirmar que há "total falta de cumprimento do contrato".
Assim sendo, opino pelo conhecimento da presente Denúncia, e no mérito, pela sua improcedência.

Ao fim da instrução processual o Secretário Geral, em sua manifestação opinou pela possibilidade de conhecimento da denúncia e, quanto ao mérito pela improcedência da denúncia.

eTCM n. 005648/2021

Trata o presente de denúncia apresentada pela APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos em face do Contrato nº 006/AMLURB/2019, que tem por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, na área referente ao Lote I - Ermelino Matarazzo, São Miguel Paulista, Itaim Paulista, Guaianases, Itaquera, Cidade Tiradentes, São Matheus, e Sapopemba.

A Denunciante apresentou na peça inaugural (peça 1) o seguinte relato:

(...) Acompanhamos com especial atenção o que vem ocorrendo relacionado à limpeza urbana em nossa cidade, onde a Prefeitura Municipal firmou contratos para os serviços de limpeza e varrição com vários Consórcios de Empresas para

atenderem todas as regiões/bairros de São Paulo. Buscando verificar "in loco" o cumprimento de tais contratos, anexamos ao presente fotos que retratam, de maneira inequívoca, a TOTAL FALTA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DO CONSÓRCIO CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, responsável pela limpeza e varrição da região da Vila Mariana, Jabaquara, Cidade Ademar, Ipiranga, Vila Prudente e Aricanduva/Formosa, na cidade de São Paulo.

Durante nossas visitas, também tivemos a oportunidade de encontrar muitos munícipes que se mostraram extremamente preocupados com a saúde de suas famílias, visto que o acúmulo de lixo e entulho facilita a proliferação de ratos, escorpiões e outros insetos e animas nocivos à saúde humana.

Diante dessa realidade, a APREST SOLICITA PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO JUNTO AO CONSÓRCIO CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA QUE PERMITA A AFERIÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS e rigorosamente pagos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Além disso, a APREST solicita que o CONSÓRCIO CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA demonstre como têm sido executados demais itens do contrato mencionado relacionados a: - Limpeza e varrição em TODAS as ruas (não somente nas principais avenidas) que compõem as regiões de região da Vila Mariana, Jabaquara, Cidade Ademar, Ipiranga, Vila Prudente e Aricanduva/Formosa.

- Demonstrativos quanto ao fiel cumprimento das cláusulas relacionadas ao meio ambiente: destinação/descarte dos resíduos, plantio de árvores, preservação de áreas verdes e ações de educação ambiental para a população.

- A quantidade de Caminhões e relação dos demais Equipamentos empregados na execução do contrato.

- Demonstrativos quanto ao cabal cumprimento da legislação trabalhista: contratos de trabalho, quantidade de trabalhadores, pagamento das remunerações, recolhimentos de tributos trabalhistas, sociais e fiscais, escalas, produtividade e e.p.i's (equipamentos de proteção individual).

- Plano de distribuição de trabalhadores por metro quadrado na execução dos serviços.

(...)"

A Especializada (peça 13), assim concluiu:

"A denúncia é genérica e não traz elementos que ensejem verificação específica. As quatro fotos apresentadas expõem indícios de inexecução na execução do contrato quanto ao serviço de remoção de entulho e grandes objetos sem, contudo, conter data, hora, localização, ou qualquer descrição que indique o período de tempo em que os resíduos se encontravam tal como estão nas fotos, ou se houve demanda no 156 ou de Subprefeituras.

Ainda, mesmo que tais informações estivessem presentes e houvesse descumprimento do prazo de remoção, se trataria de quatro situações específicas de um dos serviços do contrato, situações essas passíveis de diminuição da remuneração por meio da avaliação de desempenho ou aplicação de penalidades,

dependendo do caso, não possuindo a abrangência para se afirmar, a priori, a "total falta de cumprimento do contrato" (grifamos)
Desse modo, dos elementos constantes na denúncia, não é possível afirmar que há "total falta de cumprimento do contrato", não havendo fatos aptos a demonstrar indícios suficientes para a instauração de procedimento de fiscalização ou aproveitáveis enquanto elementos probatórios no âmbito de procedimento em andamento. (grifamos)
Consigna-se que, diante da materialidade e relevância do Contrato em questão, encontra-se em fase de Planejamento o acompanhamento da execução contratual dos seis contratos vigentes de serviços indivisíveis por esta Coordenadoria, conforme previsto no PAF 2021, bem como em atendimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator."
Peça 15, a AJCE assim se manifestou:

A despeito do r. Despacho à peça 7, cumpre-nos destacar que os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, não foram integralmente observados na denúncia, tendo em vista não esta acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade e de prova da existência legal da entidade (inciso III e § 2º, do art. 55 , respectivamente).

Limitando-nos ao objeto trazido na Inicial (peça 1) e tendo por base o relatório de AUD (peça 13), entendimento que não há como extrair com total objetividade as razões pelas quais a Denunciante entende que o ajuste não está sendo executado e, a nosso ver, a análise que nos compete fica prejudicada. Nesse contexto, s.m.j., em caráter preliminar, opinamos pelo não conhecimento da presente denúncia.
Não obstante, considerando que os fatos narrados pelo Denunciante envolvem questões relevantes, indiscutivelmente requerem a ciência dos envolvidos.
Portanto, na esteira de tais considerações, ainda que se entenda pelo arquivamento da Denúncia por inadmissibilidade, pensamos que pela relevância das informações trazidas pela Denunciante, seja necessária a intimação da Origem e da Contratada, para oferecimento das informações que entenderem necessárias.

De ordem do Exmo. Senhor Conselheiro João Antônio, foi oficiada a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB (Peça 18) e intimado Consórcio Corpus (Peça 19).

O Consórcio Corpus encaminhou a sua Manifestação (Peça 24) e seus anexos (Peças 25 e 26), enquanto a AMLURB solicitou dilação de prazo para a resposta (Peça 27).

Peça 38, a Especializada assim concluiu:

Diante informações acrescidas pelo Consórcio Corpus e pela AMLURB, ratificamos a conclusão do Memorando C-VI nº 013/2021 (peça 13). Consigna-se que, diante da materialidade e relevância do Contrato em questão, encontra-se no início da fase de

execução o acompanhamento da execução contratual dos seis contratos vigentes de serviços indivisíveis por esta Coordenadoria, conforme previsto no PAF 2021, bem como em atendimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator.

Por fim, a PFM (peça 41), requereu que a presente denúncia seja julgada totalmente improcedente.
É o relatório.
DA ADMISSIBIDADE
Não obstante a peça sob análise não preencha os requisitos expostos no inciso IV e no §1º, ambos do art. 55, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, há jurisprudência no sentido da possibilidade de relevação de tais pressupostos, ante a especificidade do instituto da Denúncia e o interesse público a ser alcançado.
Desta maneira, opino pelo conhecimento da presente Denúncia.
DO MÉRITO
Trata- se de denúncia apresentada pela APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos em face do Contrato nº 006/AMLURB/2019, que tem por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, na área referente ao Lote I - Ermelino Matarazzo, São Miguel Paulista, Itaim Paulista, Guaianases, Itaquera, Cidade Tiradentes, São Matheus, e Sapopemba.
De minha parte, nenhum outro apontamento tenho a acrescentar às conclusões externadas pelas equipes técnicas desta Corte, após as análises produzidas (peças 13, 15, 16 e 39).
Pelo exposto, caso seja superada a falha apontada e consequentemente análise de mérito, acompanho a AUD, por também entender que não é possível afirmar que há "total falta de cumprimento do contrato".
Assim sendo, opino pelo conhecimento da presente Denúncia, e no mérito, pela sua improcedência.
É o que submetemos à elevada consideração de V.Sª.

Ao fim da instrução processual o Secretário Geral, em sua manifestação opinou pela possibilidade de conhecimento da denúncia e, quanto ao mérito pela improcedência da denúncia.

eTCM n. 005649/2021

Trata o presente de denúncia apresentada pela APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos em face do Contrato nº 011/AMLURB/2019, que tem por objeto a prestação de serviços indivisíveis de

limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços, na área referente ao Lote VI - Santo Amaro, Campo Limpo, M´Boi Mirim, Capela do Socorro e Parelheiros.
A Denunciante apresentou na peça inaugural (peça 1)
o seguinte relato:
"(...)
Acompanhamos com especial atenção o que vem ocorrendo relacionado à limpeza urbana em nossa cidade, onde a Prefeitura Municipal firmou contratos para os serviços de limpeza e varrição com vários Consórcios de Empresas para atenderem todas as regiões/bairros de São Paulo.
Buscando verificar "in loco" o cumprimento de tais contratos, anexamos ao presente fotos que retratam, de maneira inequívoca, a TOTAL FALTA DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO
POR PARTE DO CONSÓRCIO SCK – ECO SAMPA, responsável pela limpeza e varrição da região da Vila Mariana, Jabaquara, Cidade Ademar, Ipiranga, Vila Prudente e Aricanduva/Formosa, na cidade de São Paulo.
Durante nossas visitas, também tivemos a oportunidade de encontrar muitos munícipes que se mostraram extremamente preocupados com a saúde de suas famílias, visto que o acúmulo de lixo e entulho facilita a proliferação de ratos, escorpiões e outros insetos e animas nocivos à saúde humana.
Diante dessa realidade, a APREST SOLICITA PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO JUNTO AO CONSÓRCIO SCK – ECO SAMPA, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA QUE PERMITA A AFERIÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS e rigorosamente pagos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Além disso, a APREST solicita que o CONSÓRCIO SCK – ECO SAMPA demonstre como têm sido executados demais itens do contrato mencionado relacionados a:
Limpeza e varrição em TODAS as ruas (não somente nas principais avenidas) que compõem as regiões de região da Vila Mariana, Jabaquara, Cidade Ademar, Ipiranga, Vila Prudente e Aricanduva/Formosa.
Demonstrativos quanto ao fiel cumprimento das cláusulas relacionadas ao meio ambiente: destinação/descarte dos resíduos, plantio de árvores, preservação de áreas verdes e ações de educação ambiental para a população. - A quantidade de Caminhões e relação dos demais Equipamentos empregados na execução do contrato.
Demonstrativos quanto ao cabal cumprimento da legislação trabalhista: contratos de trabalho, quantidade de trabalhadores, pagamento das remunerações, recolhimentos de tributos trabalhistas, sociais e fiscais, escalas, produtividade e e.p.i's (equipamentos de proteção individual).
Plano de distribuição de trabalhadores por metro quadrado na execução dos serviços. (...)"
À peça 07, o Exmo. Senhor Conselheiro Relator, determinou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda ao exame dos fatos veiculados pela representante e, em paralelo, que instaure, com urgência, procedimento de

fiscalização para acompanhamento da execução do contrato objeto desta representação, em autos apartados.

A Especializada (peça 13), assim concluiu:

"A denúncia é genérica e não traz elementos que ensejem verificação específica.

As quatro fotos apresentadas expõem indícios de inexecução na execução do contrato quanto ao serviço de remoção de entulho e grandes objetos sem, contudo, conter data, hora, localização, ou qualquer descrição que indique o período de tempo em que os resíduos se encontravam tal como estão nas fotos, ou se houve demanda no 156 ou de Subprefeituras.

Ainda, mesmo que tais informações estivessem presentes e houvesse descumprimento do prazo de remoção, se tratariam de 4 situações específicas de um dos serviços do contrato, situações essas passíveis de diminuição da remuneração por meio da avaliação de desempenho ou aplicação de penalidades, dependendo do caso, não possuindo a abrangência para se afirmar, a priori, a "total falta de cumprimento do contrato".

Desse modo, dos elementos constantes na denúncia, não é possível afirmar que há "total falta de cumprimento do contrato", não havendo fatos aptos a demonstrar indícios suficientes para a instauração de procedimento de fiscalização ou aproveitáveis enquanto elementos probatórios no âmbito de procedimento em andamento.

Consigna-se que, diante da materialidade e relevância do Contrato em questão, encontra-se em fase de Planejamento o acompanhamento da execução contratual dos seis contratos vigentes de serviços indivisíveis por esta Coordenadoria, conforme previsto no PAF 2021, bem como em atendimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator."

Instada a se manifestar, a AJCE (peça 15), concluiu:

A despeito do r. Despacho à peça 7, cumpre-nos destacar que os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, não foram integralmente observados na denúncia, tendo em vista não esta acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade e de prova da existência legal da entidade (inciso III e § 2º, do art. 551 , respectivamente).

Limitando-nos ao objeto trazido na Inicial (peça 1) e tendo por base o relatório de AUD (peça 13), entendimento que não há como extrair com total objetividade as razões pelas quais a Denunciante entende que o ajuste não está sendo executado e, a nosso ver, a análise que nos compete fica prejudicada.

Nesse contexto, s.m.j., em caráter preliminar, opinamos pelo não conhecimento da presente denúncia.

Não obstante, considerando que os fatos narrados pelo Denunciante envolvem questões relevantes, indiscutivelmente requerem a ciência dos envolvidos.

Portanto, na esteira de tais considerações, ainda que se entenda pelo arquivamento da Denúncia por inadmissibilidade, pensamos que pela relevância das informações trazidas pela Denunciante, seja necessária a intimação da Origem e da Contratada, para oferecimento das informações que entenderem necessárias.

Em ato continuo, determinou-se a intimação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e do Consórcio SCK – ECO SAMPA (peça 17).
Devidamente oficiada/intimado (peças 18/21 e 26/27), juntou-se aos autos a documentação envida pela AMLURB (peça 30), considerando que o Consórcio SCK – ECO SAMPA deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (cf. informado na peça 31).
Em seguida, os autos foram encaminhados a SFC (peça 32), tendo a Especializada (peça 34), ratificado a conclusão do Memorando C-VI nº 16/2021 (peça 13). Por fim, consignou que, diante da materialidade e relevância do Contrato em questão, encontra-se no início da fase de execução o acompanhamento da execução contratual dos seis contratos vigentes de serviços indivisíveis por esta Coordenadoria, conforme previsto no PAF 2021, bem como em atendimento ao despacho do Exmo. Conselheiro Relator.
Peça 15, a AJCE acompanhou a Auditoria quanto à ratificação de sua conclusão anterior (peça 13).
Por fim, a PFM (peça 40) requereu o arquivamento do presente, após as cautelas de estilo.
É o relatório.
DA ADMISSIBIDADE
Não obstante a peça sob análise não preencha os requisitos expostos no inciso IV e no §1º, ambos do art. 55, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, há jurisprudência no sentido da possibilidade de relevação de tais pressupostos, ante a especificidade do instituto da Denúncia e o interesse público a ser alcançado.
Desta maneira, opino pelo conhecimento da
presente Denúncia.
DO MÉRITO
Trata-se de denúncia ofertada pela APREST acerca de suposta irregularidade no Contrato 011/AMLURB/2019.
Diante das conclusões dos órgãos técnicos desta Corte de Contas (peças nºs. 13, 34, 36 e 37), o qual acompanho, verificamos que não é possível afirmar que há "total falta de cumprimento do contrato", não havendo fatos aptos a demonstrar indícios suficientes para a instauração de procedimento de fiscalização ou aproveitáveis enquanto elementos probatórios no âmbito de procedimento em andamento.
Conforme exposto pela AUD, a regularidade da prestação dos serviços será analisada de forma mais ampla e detalhada nos processos de acompanhamento de execução contratual, os quais se encontram no início da fase de execução.
Conclusão:
Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da denúncia e no mérito, pela sua improcedência.

Ao fim da instrução processual o Secretário Geral, em sua manifestação opinou pela possibilidade de conhecimento da denúncia e, quanto ao mérito pela improcedência da denúncia.

Trata-se de denúncia apresentada por APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que atuam para a Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos, sobre suposto não cumprimento do contrato firmado entre a AMLURB e a Sustentare Saneamento S/A (Contrato n. 007/AMLURB/2019), para os serviços de limpeza e varrição da região das Subprefeituras Sé e Mooca – Lote II.

Em síntese, a denunciante relatou que visitou áreas de atuação da concessionária, encontrando trabalhadores terceirizados que se mostraram insatisfeitos com as condições de trabalho, e munícipes preocupados com a saúde de suas famílias em virtude de acúmulo de lixo e entulho. Na sequência, solicitou providências imediatas para o cumprimento dos serviços contratados, bem como a implantação de um sistema que permitisse a aferição da qualidade dos serviços contratados.

Por fim, solicitou que a Sustentare Saneamento S/A demonstrasse como têm sido executados diversos itens do contrato, como demonstrativos quanto ao cumprimento de cláusulas relacionadas ao meio ambiente, a relação de equipamentos, demonstrativos quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e plano de distribuição de trabalhadores na execução dos serviços.

A AJCE opinou pelo não conhecimento da denúncia e, na hipótese de ser superada a preliminar, mencionou que a aferição do quanto narrado na exordial parecia condicionada à instauração de procedimentos específicos de fiscalização. No mais, sugeriu consulta a SCE para informar se o contrato ora denunciado já era objeto de fiscalização (peças 5/6).

A Auditoria, diante da ausência de elementos específicos entendeu pela prejudicialidade da denúncia, restando prejudicada a análise (peça 9).

Desta feita, V. Excelência determinou a expedição de ofício à APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas, a AMLURB e a CONCESSIONÁRIA Sustentare Saneamento S/A (peça 10).

A AMLURB apresentou manifestação informando que as questões referente ao Contrato nº 007/AMLURB/2019, estavam sendo geridas pela Secretaria Executiva de Limpeza Pública - SELIMP, de acordo com o Decreto Municipal nº 61.036, de 7 de fevereiro de 2022, que dentre outras medidas, institui e atribui a gestão, regulação e fiscalização dos serviços indivisíveis de limpeza urbana, bem como o cumprimento, pelos munícipes-usuários, das condutas e posturas municipais (peça 19).

A Secretaria Executiva de Limpeza Urbana (SELIMP,) apresentou manifestação informando que foca a gestão e fiscalização dos contratos de varrição nas metas estabelecidas nos planos de trabalho, em estrito cumprimento as normas técnicas previstas no termo de referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato, e até a presente data, nunca tomou ciência de qualquer descumprimento contratual por parte da empresa contratada, que não houvesse sido objeto de questionamento por parte dos fiscais e lavrado a termo no

SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA (FLIP), e tratada conforme as normas contratuais (peça 23).

A Auditoria reiterou a manifestação de peça 9 entendendo que denúncia não foi acompanhada dos elementos mínimos exigidos conforme o Regimento Interno desta E. Corte (peça 27).

A AJCE, opinou pelo conhecimento da denúncia e, quanto ao mérito, diante da inexistência de evidências quanto às alegações contidas na petição inicial, opinou pela improcedência (peças 29 e 30).

A PFM requereu a improcedência da denúncia peça 33).

É o relatório.

Trata-se de denúncia apresentada por APREST – Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que atuam para a Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores Autônomos Urbanos, questionando a prestação dos serviços do Consórcio Sustentare Saneamento S/A - Contrato de Concessão nº 07/AMLURB/2004, relativo aos serviços divisíveis de limpeza urbana.

A denunciante relatou que visitou áreas de atuação da concessionária, encontrando trabalhadores terceirizados que se mostraram insatisfeitos com as condições de trabalho, e munícipes preocupados com a saúde de suas famílias em virtude de acúmulo de lixo e entulho. Na sequência, solicitou providências imediatas para o cumprimento dos serviços contratados, bem como a implantação de um sistema que permitisse a aferição da qualidade dos serviços contratados.

Por fim, solicitou que a Concessionária demonstrasse como têm sido executados diversos itens do contrato, como demonstrativos quanto ao cumprimento de cláusulas relacionadas ao meio ambiente, a relação de equipamentos, demonstrativos quanto ao cumprimento da legislação trabalhista e plano de distribuição de trabalhadores na execução dos serviços.

Preliminarmente, entendo que a medida apresentada não preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, uma vez que não houve o cumprimento do inciso III do artigo 55 do Regimento Interno desta Colenda Corte.

O inciso III do artigo 55 do RI estabelece o seguinte:

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

[...] III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

O Denunciante não apresentou documentos e/ou elementos que permitam a análise aprofundada da questão.

No caso em tela, não foram delimitados fatos determinados, específicos e concretos, passíveis de posicionamento taxativo de procedência ou não das alegações e não foram apresentados documentos e/ou elementos que permitam a análise aprofundada da questão.

Neste sentido vejamos a decisão deste Egrégio Tribunal no TC 19.140/2019:

INSPEÇÃO. SMPD. Apuração da veracidade da denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal informando supostas irregularidades na Secretaria e no Conselho. 1. Inexistência de elementos mínimos a sustentar a comprovação da prática das irregularidades aventadas. 2. Denúncia NÃO CONHECIDA, descumprimento ao art. 55, III, RITCMSP. Inspeção CONHECIDA. Votação unânime. 3.104º Sessão Ordinária – 19/08/202- Conselheiro Relator Roberto Braguim.

Importante destacar a existência de outros processos em trâmite neste Tribunal que tratam do mesmo assunto:

***-TC 010006/2018** – Representação em face do Edital de Concorrência Pública n. 01/AMLURB/2018*

***-TC 011498/2018** – Representação em face do Edital de Concorrência Pública n. 01/AMLURB/2018*

- ***TC 009489/2019** – Análise do contrato n. 07/AMLURB/2019 decorrente da Concorrência Pública 01/2018. Já houve manifestação dos Órgãos Técnicos pela irregularidade do contrato.*
- ***TC 010933/2019** – Denúncia anônima que noticia suposto direcionamento no edital de licitação dos serviços indivisíveis de limpeza pública em benefício das empresas CSJ Sistemas e Inotech.*
- ***TC 004734/2021** – Análise dos TAs 01, 02, 03 e 04 ao Contrato 007/Amlurb/2019.*

Destaca-se que, em relação à alegação de insatisfação de "trabalhadores terceirizados", a Auditoria, na peça 9, informou que, em análise ao Edital de Concorrência nº 01/AMLURB/2018, não havia previsão de subcontratação para execução dos serviços constantes do objeto da contratação. Salienta AUD que tal aspecto poderá ser verificado no exame da execução contratual previsto para ser realizado em relação ao referido contrato.

Como destacado, o acompanhamento da execução do contrato 007/AMLURB/2019 está previsto para ser realizado, em atendimento à determinação constante do ETCM nº 5783/2021, momento em que poderá ser analisada eventual terceirização de trabalhadores.

Diante do exposto, opino, preliminarmente, pela prejudicialidade da análise da presente Denúncia por não restar preenchidos os requisitos do inciso III do art. 55 do Regimento Interno desta Corte. Na hipótese de conhecimento da Denúncia, opino pela improcedência diante da ausência de provas e evidências dos fatos alegados.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Denúncia formulada pela Associação dos Trabalhadores Prestadores de Serviços em Empresas Terceirizadas que Atuam para Administração Pública Direta, Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas no Âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Trabalhadores

Autônomos Urbanos – APREST, em face dos Contratos nºs 010/AMLURB/2019, 06/AMLURB/2019, 08/AMLURB/2019, 011/AMLURB/2019, 07/AMLURB/2019 que tem por objeto a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública e destinação final ambientalmente adequada e devidamente licenciada dos resíduos provenientes destes serviços.

Em suma, alega a denunciante haver total descumprimento da execução dos referidos contratos por parte das contratadas, solicitando, ainda, que o Consórcio demonstrasse a fiel execução do ajuste em aspectos relacionados à destinação/descarte dos resíduos, plantio de árvores, preservação de áreas verdes e ações de educação ambiental para a população, quantidade de Caminhões e relação dos demais Equipamentos empregados na execução do contrato, demonstrativos quanto ao cabal cumprimento da legislação trabalhista: contratos de trabalho, quantidade de trabalhadores, pagamento das remunerações, recolhimentos de tributos trabalhistas, sociais e fiscais, escalas, produtividade e EPIs (equipamentos de proteção individual)e plano de distribuição de trabalhadores por metro quadrado na execução dos serviços.

Primeiramente, em que pese o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal, verifico que os feitos foram instruídos nos termos do § 2º, do art. 56, de modo que podem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, observo que remetidos os autos à apreciação da Auditoria dessa Corte restou apontado que as denúncias eram genéricas, não trazendo elementos concretos ensejadores de uma verificação específica.

Assim, embora compreenda a relevância dos aspectos genericamente aventados nas denúncias apresentadas, entendo que a carência de especificidade e de elementos mais concretos para apreciação por parte desta Corte fulminaram qualquer possibilidade de análise mais detida.

Ante o exposto, **CONHEÇO** das denúncias apresentadas e, quanto ao mérito, acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, julgo-as **IMPROCEDENTES**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 21/06/2024 17:55:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo